

M. Abs
2 int.

03-0050/2001



Câmara Municipal de São Paulo

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
ASSESSORIA TÉCNICA DA MESA - A.T.M.
SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE RESOLUÇÃO : 03-0050/2001 DE 2001

MATERIA LEGISLATIVA: PR 03-0050/2001 DE 08/08/2001

PROMOVENTE: VEREADOR CELSO JATENE

EMENTA:

ALTERA A REDAÇÃO DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 2.º E DO
CAPUT DO ART. 153, DA RESOLUÇÃO N.º 2, DE 26 DE ABRIL
DE 1991, REGIMENTO INTERNO DA CMSP, E DÁ OUTRAS PROVI-
DÊNCIAS. (REF. INÍCIO E TÉRMINO DE CADA SESSÃO LEGIS-
LATIVA)

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
11/1/2011 12:53:36

OBS

00000057244-65



ARQUIVADO EM 26/01/2009

Viviane

CHEFE DE SEÇÃO

VIVIANE FERREIRA PÓ

Supervisora
SGP-33

Câmara Municipal de São Paulo
Gabinete do Vereador Celso Jatene

autuado em 30/09/2015 00:00:00.
Folha nº 01 do prodls. 1
Nº 50 de 01
Adelina Cicone - Ass. Parlamentar
RE. 100.406

Liderança do PTB

LIDO HOJE
AS COMISSÕES DE: 08 AGO 2001
<i>Constituição</i>
<i>e Justiça</i>
<i>celso jatene</i>
PRESIDENTE

PROJETO DE RESOLUÇÃO

03 - PR
03-0050/2001

Altera a redação do parágrafo único do art. 2º e do "caput" do art. 153, da Resolução nº 02, de 26 de abril de 1991 - Regimento Interno da Câmara Municipal de São Paulo, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO RESOLVE:

Art. 1º - O parágrafo único do art. 2º e o "caput" do art. 153 do Regimento Interno, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º - ...

Parágrafo único - Cada sessão legislativa será contada de 1º de fevereiro a 15 de dezembro."

"Art. 153 - Salvo caso de convocação da Câmara para a fase especial de sessão legislativa, não haverá sessão durante o mês de janeiro de cada ano, período de recesso parlamentar, iniciando-se a sessão legislativa em 1º de fevereiro e encerrando-se em 15 de dezembro."

Art. 2º - As despesas com a execução desta Resolução correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 3º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 07 de agosto de 2001.

CELSO JATENE
Vereador
Líder do PTB

Seção de Publicação
Edição de Anexo - D. 10

09 AGO 2001

Seriedade Sempre

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SEGUE(M) juntado(s) nesta data documento(s) rubricado(s)
sob nº 2 e folha de informação sob nº
03 13/08/01 a 02

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406

Câmara Municipal de São Paulo
Gabinete do Vereador Celso Jatene
Liderança do PTB

Folha nº 02 do proc. fls. 3
50 de 01
Adelina Cicone - Ass. Parlamentar
RE. 100.406

JUSTIFICATIVA

A exemplo do término do voto secreto, aprovado no início da atual Legislatura e acompanhado por quase todos os legislativos do Brasil, a presente proposição visa alterar uma situação existente há muitos anos, que acaba criando na verdade, um privilégio aos parlamentares, em relação a grande massa da população brasileira..

Não acredito na necessidade de uma Casa Legislativa entrar em recesso duas vezes por ano, uma vez que todos os outros trabalhadores, dos mais variados segmentos, só têm descanso uma vez por ano, como determina a Legislação em vigor.

A nossa Constituição Federal, dispõe em seu art. 57, que o Congresso Nacional entra em recesso no mês de julho, porém não faz nenhuma referência às Assembléias Legislativas, nem tampouco às Câmaras Municipais, com relação a este tema, portanto, não vejo nenhum impedimento em abordarmos o assunto e o regulamentarmos de acordo com nossas necessidades e convicções.

Pertinente também se faz lembrar que, a realidade do Congresso Nacional é totalmente diferente do trabalho legislativo Municipal

Em vista da importância do tema, espero poder contar com o apoio de todos para a aprovação de minha proposição.

/maf

Seriedade Sempre

Viaduto Jacareí, 100 - 9º andar - sala 914 - Bela Vista - Cep 01319-900 - SP - Tel. 3111-2472

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

fls. 4



Papel para informação, rubricado como folha nº 03

do processo nº 03- 50 de 19 01 16 / 08 / 01 (a) Adelina *Ad*

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406

Ao Senhor Assessor Chefe,

Sobre o assunto, nada consta:

Em 16-08-01.

INÁCIO VEIGA
Oficial Legislativo
RF. 11.132

A Com. de Const. e Justiça

21 / 8 / 01

BRENO GANDELMAN
Assessor Tec. Leg. Chefe
A. T. M.

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em 22/8/01 às 12:20 h

FÁBIO DE CASTRO PAIVA
Oficial Legislativo

Ao Nobre Vereador
para relatar

João

Sala da Comissão de Constituição e Justiça
Em 29 de 8 de 2001

Presidente

Encaminhe-se em 29 de 8 de 2001

Presidente da CCJ

SEGUE juntado nesta data documento e papel para informação rubricado

sob folha

nº

145

Em

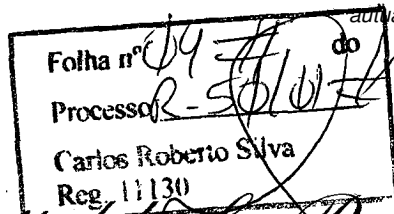
12.10.01

(a)

Carlos Roberto da Silva

Secretário

AL 130

*Câmara Municipal de São Paulo*

16 - PAR

PARECER 16-1217/2001**DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 0050/01.**

Trata-se de projeto de resolução, de autoria do nobre Vereador Celso Jatene, que visa alterar a redação do parágrafo único do art. 2º e do caput do art. 153, da Resolução nº 2, de 26 de abril de 1991 (Regimento Interno da Câmara Municipal), com o fim de suprimir o recesso parlamentar do mês de julho, na medida em que cada sessão legislativa seria contada de 1º de fevereiro a 15 de dezembro.

De fato o art. 57 da CF estabelece dois períodos de recesso parlamentar, porém o art. é claro ao referir-se ao Congresso Nacional como Casa Legislativa no âmbito Federal, se a Constituição objetivasse transformar em princípio constitucional o recesso, se referiria às Casas Legislativas ou Poderes Legislativos.

O art. 18 da CF, deixa claro que a organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição.

Comparando o art. 57 da Constituição Federal com o art. 9º, § 1º da Constituição Estadual, observa-se que o Congresso Nacional reunir-se-á de 15 de fevereiro a 30 de junho e de 1º de agosto a 15 de dezembro, diferentemente do que está previsto para a Assembléia Legislativa que reunir-se-á, em sessão legislativa anual, independentemente de convocação, de 1º de fevereiro a 30 de junho e de 1º de agosto a 15 de dezembro.

Portanto, pode-se concluir que cada Casa Legislativa pode, em seu Regimento Interno, instituir as regras que lhe forem convenientes, acolhendo as normas legais pré-estabelecidas, inclusive no que se refere aos períodos de funcionamento e de recesso de cada uma.

O que para o Congresso é conveniente, como iniciar os trabalhos legislativos em 15 de fevereiro, para a Assembléia Legislativa a conveniência é que o início seja em 1º de fevereiro, assim como a Câmara Municipal de São Paulo.

Cabe ressaltar que a matéria é estritamente de interesse local, encontrando-se devidamente amparada pelo arts. 30, I da CF e 13, I da LOM, dos quais decorre a competência do Município para legislar sobre assuntos de interesse local.

Considerando então que a Constituição Federal em seu art. 57, não determina especificamente suas regras à todos os legislativos do país;

17 - RELCOM
17-0687/2001



Folha nº 054 do
Processo 02-50/01E
Carlos Roberto Silva
Em 11/10

Câmara Municipal de São Paulo

Considerando que, como parlamentares eleitos pelo voto popular devem estar o tempo todo em contato com seus eleitores, pessoalmente e através de seus assessores, não apenas nos períodos de recesso, como acontecia na origem dos parlamentos, quando os parlamentares se afastavam das reuniões, durante certo tempo, para retornar a seus distritos ou circunscrições eleitorais, a fim de confirmar seu mandato;

Considerando que, a população atualmente dispõe de inúmeras maneiras de se comunicar com seus representantes e vice-versa, pela variedade de meios de comunicação disponíveis existentes hoje em dia;

Considerando que, não há necessidade de modificar os prazos para o andamento dos processos no legislativo, posto que os referentes à Lei de Diretrizes Orçamentárias e o Orçamento Municipal já têm suas datas para apresentação e votação definidas no art. 329 do RI, e os projetos de lei que tramitam pelas comissões permanentes da Casa, teriam benefícios com a não interrupção no mês de julho e,

Considerando que face ao exposto o projeto reúne condições jurídicas de aprovação, somos

PELA CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 16/10/01.

Contratado
[Handwritten signatures]
Laurinda

Publicado no DIÁRIO OFICIAL
de 12/10/01
página 384 coluna 236
conferido: _____

A.A.T.T.
SECRETARIA

Carlos Roberto de Silva
Secretário
11.136

Segue(m) juntado(s), nesta
data, documento(s) e folha de
informação publicados sob
nº 6
Em 05/01/01
Ass: _____

Eva Podofski

Assistente Parlamentar

RF. 100.453



Câmara Municipal de São Paulo

SUBSECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO

Papel para informação, rubricado como folha nº 6
do processo n.º 03-50 de 2001 05/01/05 (a)

Eva Podolski
Assistente Parlamentar
RF. 100.453

À SGP-33 – Sra. Supervisora:

Solicito arquivar o presente processo de acordo com o art. 275 do Regimento Interno (mudança de legislatura).

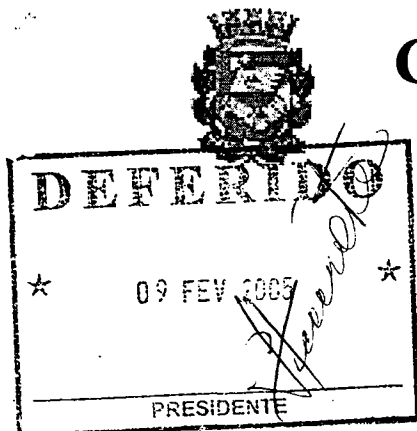
05 / 01 / 2005

Ângela Bordin Andreoni
Subsecretária de Apoio Legislativo
SGP-2

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SEQUE (m. anexo(s) nesta data documento(s) rubricado(s)
sob nº 1 a 10 e folha de informação sob nº
15.02/052 Ad)

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406

Folha nº 01 do proc.
Nº 50 de 01
Adelino Claret - Ass. Parlamentar
RF. 100.406



Câmara Municipal de São Paulo

Gabinete do Vereador PAULO FRANGE

Líder do PTB

REQUERIMENTO D Nº

13 - RDS
13- 0009/2005

Na qualidade de Líder do Partido Trabalhista Brasileiro – PTB, requero à Douta Mesa, com fundamento no artigo 275, § 2º do Regimento Interno, o desarquivamento dos seguintes Projetos de Lei:

Vereador Atilio Francisco :

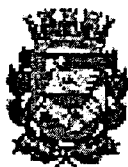
- PL 143/2001
- PL 10/2002
- PL 11/2002
- PL 358/2002
- PL 343/2003
- PL 755/2003
- PL 792/2003
- PL 801/2003
- PL 849/2003
- PL 193/2004
- PL 289/2004
- PL 329/2004

Vereador Celso Jatene:

- PL 115/2001
- PL 172/2001
- PL 173/2001
- PL 243/2001
- PL 244/2001
- PL 252/2001
- PL 256/2001
- PL 330/2001
- PL 389/2001
- PR 49/2001
- PR 50/2001
- PLO 19/2001
- PL 520/2001
- PL 558/2001
- PL 563/2001
- PL 135/2002
- PL 486/2002
- PL 524/2002

10 FEB 2005

Folha nº 08 do proc. fls. 12
 Nº 50.420.01
 Adelina Cionez - Ass. Parlamentar
 RF. 100.405



Câmara Municipal de São Paulo
Gabinete do Vereador PAULO FRANGE
Líder do PTB

PL 559/2002
 PL 560/2002
 PL 627/2002
 PL 628/2002
 PL 651/2002
 PL 17/2003
 PL 95/2003
 PL 96/2003
 PL 117/2003
 PL 258/2003
 PL 259/2003
 PL 286/2003
 PL 318/2003
 PL 744/2003
 PL 817/2003
 PR 41/2003
 PL 99/2004
 PL 114/2004
 PL 284/2004
 PL 343/2004
 PL 429/2004
 PR 17/2004
 PL 502/2004
 PL 503/2004
 PL 387/2002

Vereador Paulo Frange:

PL 1007/1997
 PL 1008/1997
 PL 98/1998
 PL 224/1998
 PL 225/1998
 PL 307/1998
 PL 376/1998
 PL 410/1998
 PL 63/1999
 PL 465/1999
 PL 466/1999
 PL 480/1999
 PL 582/1999
 PL 636/1999
 PL 175/2000

Folha nº 09 do proc.
Nº 50 de 01

s. 13



Câmara Municipal de São Paulo

Gabinete do Vereador PAULO FRANGE

Líder do PTB

PL 257/2000
PL 84/2001
PL 316/2001
PL 317/2001
PL 390/2001
PL 404/2001
PL 5/2002
PL 139/2002
PL 155/2002
PL 183/2002
PL 184/2002
PL 204/2002
PL 232/2002
PL 236/2002
PL 254/2002
PL 287/2002
PL 304/2002
PL 361/2002
PL 366/2002
PL 317/2002
PL 387/2002
PL 484/2002
PL 603/2002
PL 635/2002
PL 646/2002
PL 652/2002
PL 667/2002
PL 713/2002
PL 107/2003
PL 170/2003
PL 171/2003
PL 172/2003
PL 182/2003
PL 206/2003
PL 207/2003
PL 214/2003
PL 236/2003
PL 238/2003
PL 239/2003
PL 290/2003
PL 318/2003
PL 319/2003
PL 365/2003

Folha nº	10	do proc.	fls. 14
Nº	50	de 21	

Adelina Cícero - Pres. Parlamentar



Câmara Municipal de São Paulo

Gabinete do Vereador PAULO FRANGE

Líder do PTB

PL 402/2003
PL 408/2003
PL 409/2003
PL 415/2003
PL 416/2003
PL 455/2003
PL 462/2003
PL 465/2003
PL 519/2003
PL 610/2003
PL 680/2003
PL 803/2003
PL 859/2003
PL 77/2004
PL 104/2004
PL 209/2004
PL 285/2004
PL 319/2004
PL 372/2004
PL 409/2004
PL 528/2004

PR 68/2001
PR 18/2002
PR 19/2002
PLO 4/2003

Sala das Sessões,

Vereador Paulo Frange
Líder PTB

10/09/2001
10/09/2001

Tramite de projeto de lei de iniciativa popular, nº 1.373, de 1991, de autoria do Sr. Vereador Sr. Daniel Martins Godoi, que trata da criação de uma entidade sem fins lucrativos, denominada "Associação de Defesa do Meio Ambiente" (ADMA), para a realização de atividades de preservação ambiental na cidade de São Paulo.

De acordo com o disposto no art. 1º do referido projeto de lei, a ADMA terá como finalidade a realização de atividades de preservação ambiental, bem como a promoção de estudos e pesquisas sobre o meio ambiente.

Tramite de projeto de lei de iniciativa popular, nº 1.373, de 1991, de autoria do Sr. Vereador Sr. Daniel Martins Godoi, que trata da criação de uma entidade sem fins lucrativos, denominada "Associação de Defesa do Meio Ambiente" (ADMA), para a realização de atividades de preservação ambiental na cidade de São Paulo.

De acordo com o disposto no art. 1º do referido projeto de lei, a ADMA terá como finalidade a realização de atividades de preservação ambiental, bem como a promoção de estudos e pesquisas sobre o meio ambiente.

Tramite de projeto de lei de iniciativa popular, nº 1.373, de 1991, de autoria do Sr. Vereador Sr. Daniel Martins Godoi, que trata da criação de uma entidade sem fins lucrativos, denominada "Associação de Defesa do Meio Ambiente" (ADMA), para a realização de atividades de preservação ambiental na cidade de São Paulo.

Tramite de projeto de lei de iniciativa popular, nº 1.373, de 1991, de autoria do Sr. Vereador Sr. Daniel Martins Godoi, que trata da criação de uma entidade sem fins lucrativos, denominada "Associação de Defesa do Meio Ambiente" (ADMA), para a realização de atividades de preservação ambiental na cidade de São Paulo.

Tramite de projeto de lei de iniciativa popular, nº 1.373, de 1991, de autoria do Sr. Vereador Sr. Daniel Martins Godoi, que trata da criação de uma entidade sem fins lucrativos, denominada "Associação de Defesa do Meio Ambiente" (ADMA), para a realização de atividades de preservação ambiental na cidade de São Paulo.

Tramite de projeto de lei de iniciativa popular, nº 1.373, de 1991, de autoria do Sr. Vereador Sr. Daniel Martins Godoi, que trata da criação de uma entidade sem fins lucrativos, denominada "Associação de Defesa do Meio Ambiente" (ADMA), para a realização de atividades de preservação ambiental na cidade de São Paulo.

Tramite de projeto de lei de iniciativa popular, nº 1.373, de 1991, de autoria do Sr. Vereador Sr. Daniel Martins Godoi, que trata da criação de uma entidade sem fins lucrativos, denominada "Associação de Defesa do Meio Ambiente" (ADMA), para a realização de atividades de preservação ambiental na cidade de São Paulo.

Segue(m) juntado(s), nesta data, documento(s) e folha de informação rubricados sob nº <u>11</u>	
Em:	<u>05.01.2009</u>
Ass:	<u>Maria José de Oliveira</u>
— Maria José de Oliveira Técnico Administrativo R.F: 10.940	

Assinado digitalmente por Daniel Martins Godoi
CPF: 000.000.000-00



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
Secretaria de Apoio Legislativo – SGP-2

Papel para informação, rubricado como folha nº 11

do processo n.º 03- 0050 de 2001

05/01/2009

(a) M^a José
Matia José de Oliveira
Técnico Administrativo
R.F: 10.940

À SGP-2

Sra. Secretária

Nos termos do art. 275 do Regimento Interno (mudança de legislatura), o presente processo preenche os requisitos para arquivamento.

05/01/2009

Luzia de Almeida Leite
Luzia de Almeida Leite
Supervisora de Apoio ao Plenário
SGP - 21

À SGP - 33

Sra. Supervisora,

Encaminho os presentes autos para arquivamento.

05/01/2009

Ângela Bordin Andreoni
Ângela Bordin Andreoni
Secretaria de Apoio Legislativo
SGP-2

MPN: 71208

SECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO
SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL

Proc. encerrado com 11

Arquivado em 26.01.2009

Func.º [assinatura]

José Roberto Ferreira
Assistente Parlamentar
RF 100.702

Segue(m) Juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob
nº 12 e folha de informação
sob nº 13 13/02/09

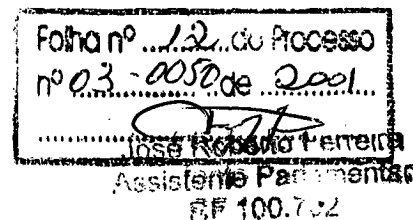
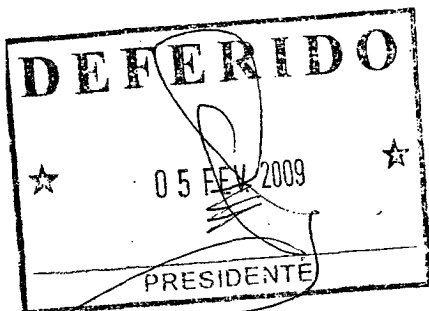
[assinatura]

José Roberto Ferreira
Assistente Parlamentar
RF 100.702



Câmara Municipal de São Paulo

Liderança do PTB

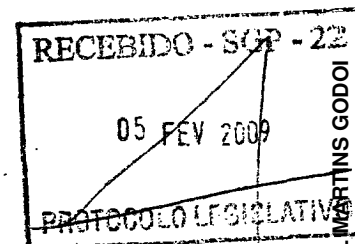


REQUERIMENTO

13 - RDS
13- 00051/2009

Requeiro à Douta Mesa, nos termos regimentais, que os seguintes projetos, de minha autoria, sejam desarquivados e voltem ao tramite normal:

PR 41/03, PR 50/01, PR 49/01, PL 655/08, PL 603/08, PL 562/08, PL 429/08, PL 697/07, PL 225/07, PL 465/06, PL 799/05, PL 337/05, PL 304/05, PL 296/05, PL 744/03, PL 318/03, PL 96/03, PL 95/03, PL 651/02, PL 627/02, PL 560/02, PL 559/02, PL 524/02, PL 317/02, PL 135/02, PL 563/01, PL 558/01, PL 520/01, PL 389/01, PL 330/01, PL 256/01, 252/01, 244/01, 243/01, 173/01, 115/01 e o PLO 19/01.



Seriedade Sempre

Viaduto Jacaré, 100 - 9.º andar - sala 914 - Cep 01319-900 - Fone: 3396-4505 - Fax: 3396-3940
e-mail: vereador@celsojatene.com.br site: www.celsojatene.com.br



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº 13

do processo nº 0050 de 2001 13, 02, 2009 (a)

Jose Roberto Ferreira
Assistente Parlamentar
RF 100.702

À SGP.33 – Sra. Supervisora:

Solicito o desarquivamento do processo assinalado no requerimento retro para volta à tramitação.

10/02/2009

Angela Bordin Andreoni
Ângela Bordin Andreoni
Secretária de Apoio Legislativo
SGP. 2

À SGP.2 - Senhora Secretária,

Conforme solicitado pelo RDS Nº 13 – 0051/2009, segue o presente expediente, para volta à tramitação.

Atenciosamente

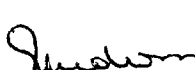
SGP.33 em 13 de 02 de 2009.

Viviane Ferreira Pó
Viviane Ferreira Pó
Supervisora Arquivo Geral
SGP.33

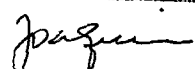
APR

Ao Setor de Pesquisa e Assessoria de
Análise Prévia das Proposituras.

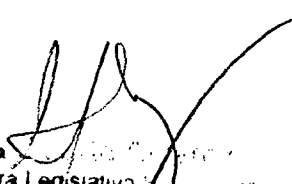
10 MAR. 2009


ÂNGELA BORDIN ANDREONI
Secretária de Apoio Legislativo
SGP-2

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO			
SETOR DE PESQUISA E ASSESSORIA DE ANÁLISE PRÉVIA DAS PROPOSITURAS			
EM	16/3/09	AS	17:40 hs
POR			
SAÍDA:	AS:	h	ASS:

Sr(a). 
Efetuar pesquisa.
SP. 24.03 / 2009.


Raimundo Batista
Procurador Legislativo Supervisor
Setor de Pesquisa e Assessoria de Análise Prévia
OAB/SP nº 106.926


Adélia
Procuradora Legislativa
Setor de Pesquisa e Assessoria de Análise Prévia
das Proposituras
OAB/SP nº 113.654

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
Seguem juntados (s) documento(s) de
fls. 14, 22. S.P. 22104/10

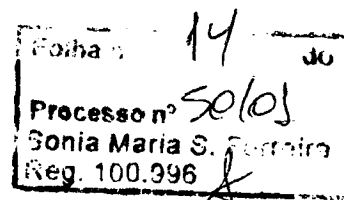

Assistente Parlamentar



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

PROCURADORIA

SETOR DE PESQUISA, ASSESSORIA E ANÁLISE PRÉVIA



PR Nº 0050/01

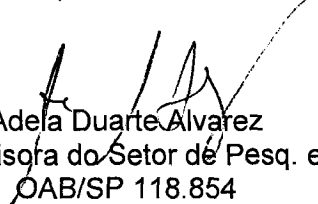
Realizada a pesquisa no APL (Banco de Dados da Câmara Municipal de São Paulo) e no site www.prefeitura.sp.gov.br/legislação, a respeito do assunto foi localizado o seguinte:

- Projeto de Emenda à Lei Orgânica nº 0019/01, de autoria do Vereador Celso Jatene, que altera a redação do art. 29 da LOM;
- Projeto de Emenda à Lei Orgânica nº 0011/02, de autoria do Vereador Atílio Francisco, que altera a redação do art. 29 da LOM;
- Projeto de Emenda à Lei Orgânica nº 0013/02, de autoria do Vereador José Laurindo, que altera a redação do § 1º do art. 29, do § 10 do art. 138 e do art. 140 da LOM;
- Projeto de Resolução nº 0024/07, de autoria dos Vereadores Abou Anni e outros Lícères, que altera a redação de dispositivos da Resolução nº 02, de 26 de abril de 1991, Regimento Interno da Câmara Municipal de São Paulo, e dá outras providências.

Cópia do texto acima indicado acompanha a presente informação.

À SGP 21, para prosseguimento.

São Paulo, 20 de abril de 2010.


Adela Duarte Alvarez
Procuradora Supervisora do Setor de Pesq. e Análise Prévia
OAB/SP 118.854

PROJETO DE EMENDA À LEI ORGÂNICA 04-0019/2001, do Vereador Celso Jatene.
"Altera a redação do art. 29, da Lei Orgânica do Município de São Paulo - LOM, de 04 de abril de 1990, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO R E S O L V E:

Art. 1º - O "caput" do art. 29, da Lei Orgânica do Município de São Paulo - LOM, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 29 - ...

A Câmara Municipal reunir-se-á anualmente em sua sede, em sessão legislativa ordinária, de 1º de fevereiro a 15 de dezembro."

Art. 2º - As despesas com a execução desta Emenda correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 3º - Esta Emenda entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 07 de agosto de 2001. Às Comissões competentes."

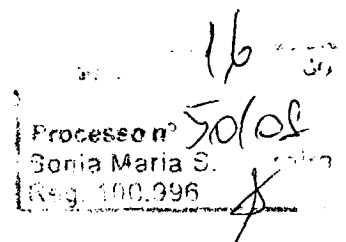
15
50/01
X

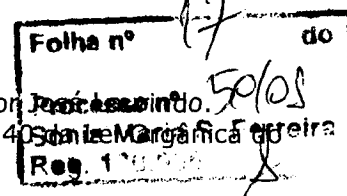
PROJETO DE EMENDA À LEI ORGÂNICA 04-0011/2002, do Vereador Atilio Francisco.
 "ALTERA A REDAÇÃO DO ARTIGO 29 DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO.
 Art. 1º - O artigo 29 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, passa a ter a seguinte redação:

Art. 29 - A Câmara Municipal reunir-se-á anualmente em sua sede, em sessão legislativa ordinária, de 1º de fevereiro a 30 de junho, e de 1ª de agosto a 15 de dezembro, exceto em anos eleitorais, quando a sessão Legislativa Ordinária será de 1º de fevereiro a 31 de agosto, e de 1º de outubro a 15 de dezembro.

Art. 2º - Esta Emenda entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, Às Comissões competentes."





PROJETO DE EMENDA À LEI ORGÂNICA 04-0013/2002, do Vereador José de Jesus, do Município de São Paulo.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO promulga:

Art. 1º- O parágrafo 1º do art. 29 da LOMSP passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 29-(...)"

§ 1º- A sessão legislativa ordinária não será interrompida sem a aprovação dos projetos de leis de diretrizes orçamentárias e do orçamento, obedecendo-se o prazo previsto no "caput" deste artigo."

Art.2º- O parágrafo 10 do art. 138 da LOMSP passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 138-(...)"

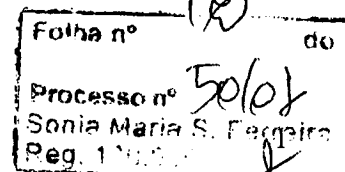
§ 10- O projeto de lei do plano plurianual encaminhado à Câmara Municipal no prazo previsto no inciso II do 6º deste artigo será votado e remetido à sanção até 15 de dezembro."

Art.3º-O art. 140 da LOMSP passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 140- Aplicar-se-á, para o ano subsequente, a lei orçamentária vigente, pelos valores de edição inicial, monetariamente corrigidos pela aplicação de índice inflacionário oficial, caso o Legislativo, até 15 de dezembro, não tenha votado a proposta de orçamento."

Art.4º- Esta Emenda à Lei Orgânica do Município de São Paulo entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões em, Às Comissões competentes."



Retificação - No Diário Oficial da Cidade de São Paulo de 12 de outubro de 2007, pág. 74, 1ª, 2ª e 3ª colunas leia-se como segue e não como constou:

PROJETO DE RESOLUÇÃO 03-0024/2007 do Vereador Abou Anni (PV) e outros Lideres.

Altera a redação de dispositivos da Resolução nº 02, de 26 de abril de 1991, Regimento Interno da Câmara Municipal de São Paulo e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo RESOLVE:

Art. 1º Os artigos 3º, 4º, 13, 17, 19, 27, 46, 59, 62, 63, 64, 71, 74, 77, 82, 89, 91, 94, 98, 99, 104, 106, 112, 115, 116, 117, 141, 142, 145, 155, 160, 183, 185, 194, 195, 196, 197, 198, 199, 200, 201, 212, 223, 259, 270, 348, 349, da Resolução nº 02, de 26 de abril de 1991, Regimento Interno da Câmara Municipal de São Paulo, passam a vigorar com a seguintes alterações:

"Art. 3º A Câmara Municipal de São Paulo instalar-se-á, no primeiro ano de cada legislatura, no dia 1º de janeiro, às 15 (quinze) horas, em sessão solene, independentemente de número, sob a presidência de último Presidente da Câmara, se reeleito, e, na falta deste, sucessivamente dentre os Vereadores presentes, o que haja exercido mais recentemente, em caráter efetivo, a Presidência, a 1ª Vice-Presidência, a 2ª Vice-Presidência e a 1ª e 2ª Secretaria, assumindo, na ausência de todos, o Vereador mais idoso, dentre os reeleitos.

Art. 4º Ainda sob a direção do Vereador presidente dos trabalhos, havendo maioria absoluta dos membros e observando-se o disposto nos artigos 10 e 11, passar-se-á a eleição da Mesa que regerá os trabalhos da Câmara durante a primeira sessão legislativa, iniciando-se pela do Presidente.

§1º Não havendo número legal, o Vereador condutor dos trabalhos definido pelo art. 3º permanecerá na presidência e convocará sessões diárias, até que seja eleita a Mesa.

§ 2º

.....

Art. 13

I -

a) auxiliar o Presidente a zelar pelo bom andamento dos trabalhos parlamentares e pelo cumprimento das disposições regimentais.

.....

Art. 17.....

I -

a) convocar e anunciar a convocação das sessões, nos termos deste Regimento;

.....

p) resolver qualquer questão de ordem e, quando omissa o Regimento, estabelecer precedentes regimentais, observando os artigos 313 e 314, determinando sua anotação para a solução de casos análogos.

.....

Art. 19.....

Parágrafo único. Nos períodos de recesso da Câmara, a licença do Presidente se efetivará mediante comunicação escrita ao seu substituto legal e publicação na imprensa oficial do Município.

.....

Art. 27.....

§ 1º Quando o 1º e o 2º Suplentes da Mesa estiverem ocupando os cargos de 1º e 2º Vice Presidentes, vago o cargo de Presidente assumirá o 1º Secretário.

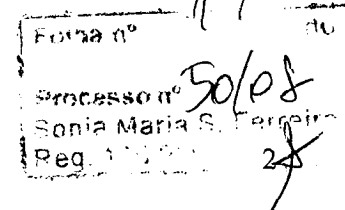
§ 2º Na ausência do 1º Secretário, o suplente assume a função de 2º Secretário e o 2º Secretário a função do 1º Secretário, observando-se o disposto no artigo 7º para a função de Presidente.

.....

Art. 46.

.....

pr0024-2007.doc



X – discutir e votar projetos de lei que exigir que disponham sobre a instituição de datas comemorativas, ou que visem denominar logradouros públicos e próprios municipais inominados dispensada a competência do Plenário, salvo com recurso fundamentado de 1/3 (um terço) dos membros da Casa.

.....
Art. 59. As reuniões das Comissões Permanentes serão públicas.

.....
Art. 62 – As deliberações das Comissões serão tomadas por maioria dos votos dos seus membros, observado o disposto na seção IX deste Capítulo.

Parágrafo único.....

Art. 63 – Para emitir parecer sobre qualquer matéria, cada Comissão terá o prazo de 30 (trinta) dias, prorrogável por mais 10 (dez) dias pelo Presidente da Comissão, a requerimento devidamente fundamentado.

§ 1º.....

§ 2º.....

§ 3º.....

§ 4º.....

§ 5º.....

§ 6º Nos projetos em que for solicitada urgência pelo Prefeito, os prazos a que se refere o “caput” ficam reduzidos a 15 (quinze) dias para cada Comissão, vedada a prorrogação.

Art. 64. Decorridos os prazos previstos no artigo anterior, deverá o processo ser devolvido à Secretaria, com ou sem parecer, sendo que, na falta deste, o Presidente da Comissão declarará o motivo.

Parágrafo único. No caso de não devolução do processo nos prazos previstos no “caput”, o Presidente da Comissão deverá determinar a reconstituição do processo e seu prosseguimento, não se caracterizando o silêncio da Comissão como parecer divergente, para os fins de aplicação do disposto no artigo 83 deste regimento.

.....
Art. 74.....

§ 1º Salvo nos casos expressamente previstos neste Regimento, o parecer será escrito e constará de 3 (três) partes:

I -

II -

III -

Parágrafo único. Esgotado o prazo sem a devida deliberação, o Presidente da Câmara, de ofício ou a requerimento, designar entre os parlamentares, o relator especial para dar parecer na proposição, em substituição ao da Comissão.

.....
Art. 77.....

I -

II -

III -

§ 1º

§ 2º O “voto em separado”, divergente ou não das conclusões do relator, desde que acolhido pela maioria dos membros da Comissão, passará a constituir seu parecer.

§ 3º

.....
Art. 82. Não se dispensará a competência do Plenário para discutir e deliberar sobre proposição que possa ser votada pelas Comissões nos termos desta Seção, quando houver recurso neste sentido de 1/3 (um terço) dos membros da Casa, e nos casos do artigo 79, quando acolhidos pelo Plenário.

§ 1º.....

20
50/02
34

.....
Art. 89.:

I -

II -

III - Comissão Parlamentar de Estudos.

.....

Art. 91.

.....

§ 5º A prorrogação dos trabalhos será automática, mediante pedido por escrito de 1/3 terços dos membros da Câmara, de iniciativa de integrante da comissão, apresentado em tempo hábil e comunicado por escrito ao Presidente, lido em Plenário e publicado no Diário Oficial do Município.

.....

Art. 94.

§ 1º O Presidente da Comissão será sempre o primeiro signatário do requerimento que a propôs.

§ 2º Na vacância da Presidência por algum motivo, o Líder do partido do signatário do requerimento indicará seu substituto.

§ 3º A indicação dos membros pelos líderes partidários deverá ser feita no prazo de 7 (sete) dias, após os quais o Presidente poderá designá-los de ofício, observando a proporcionalidade contida no "caput".

.....

Art. 98.

§ 1º A designação dos membros será de competência do Presidente da Câmara e, quando constituída a requerimento da maioria absoluta, será sempre presidida pelo primeiro de seus signatários, quando dela não faça parte o Presidente da Câmara.

§ 2º Durante o recesso, em casos de calamidade pública ou situações de relevante interesse público, poderá ser constituída Comissão de Representação mediante deliberação da Mesa, com a fundamentação das razões a que levarão a constituí-la, bem como com a designação dos membros, publicação fundamentada na Imprensa Oficial.

Art. 99. A Comissão Parlamentar de Estudos será constituída mediante aprovação da maioria absoluta, para apreciação de problemas municipais.

§ 1º A Comissão será presidida pelo Vereador autor do requerimento e, na ausência, por um membro do partido indicado pelo Líder de seu partido, integrando a Comissão os Vereadores.

§ 2º O requerimento deverá conter o número de membros, observando-se o mínimo de 5 (cinco) e o máximo de 9 (nove), assegurando-se, tanto quanto possível a representação proporcional partidária, permitida a cessão de vagas entre os partidos.

§ 3º O prazo de seu funcionamento será de 60 (sessenta) dias, prorrogáveis por uma vez pelo mesmo prazo, mediante requerimento deferido pelo Presidente.

§ 4º A Comissão Parlamentar de Estudos poderá elaborar relatório sobre a matéria, votando-o e enviando-o à publicação no prazo máximo de 15 (quinze) dias após a conclusão de seus trabalhos.

.....

Art. 104. As deliberações do Plenário dar-se-ão sempre por voto aberto, na forma do art. 35 da Lei Orgânica do Município.

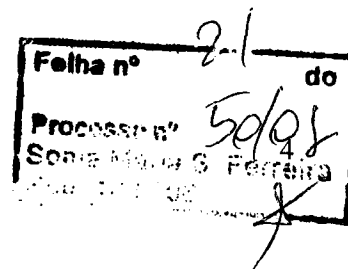
.....

Art. 106.....

.....

§ 4º Durante o recesso parlamentar, em caso de vacância de mandato, o Vereador suplente tomará posse perante o Presidente, mediante apresentação dos documentos estabelecidos no § 3º, assinatura no livro de posse, e posterior publicação do termo de posse na Imprensa Oficial.

.....



Art. 112.....

§ 1º

§ 2º

§ 3º

a)

b) no caso do inciso IV, a licença será por prazo determinado, nunca inferior a 15 (quinze) dias, nem superior a 120 (cento e vinte) dias por sessão legislativa.

c).....

d) é expressamente vedada a reassunção do Vereador antes do término do período de licença, com exceção dos casos previstos nos incisos III e IV, quando a reassunção se dará com a comunicação ao Presidente mediante requerimento escrito.

Art. 115. Será considerado automaticamente licenciado o Vereador investido na função de Ministro de Estado, Secretário de Estado, Subprefeito, Secretário Municipal ou chefe de missão diplomática temporária, devendo optar pelos vencimentos do cargo ou pelos subsídios do mandato, a partir da respectiva posse.

Art. 116. Para fins de subsídios, será considerado como em exercício o Vereador licenciado nos termos dos incisos I, II e III do art. 112.

Art. 117. Dar-se-á a convocação do Suplente no caso de vaga em razão de morte ou renúncia, de afastamento do titular em razão de decisão judicial, de investidura em função prevista no art. 115 e quando em licença por período superior a 30 (trinta) dias.

Art. 132.

I -

II -

III -

IV -

Parágrafo único. As sessões serão públicas.

Art. 141.

I -

II -

III -

IV -

V - por decisão do Presidente, por acordo de lideranças ou motivo relevante.

§ 1º O tempo de suspensão não será computado na duração da sessão.

§ 2º Na sessão de instalação de cada legislatura, prevista no art. 3º, não caberá a suspensão de ofício pelo Presidente.

Art. 142.....

I -

II -

III -

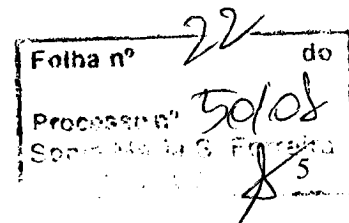
IV - Por deliberação do Plenário.

Art. 145. Nenhuma sessão plenária poderá ir além das 24 (vinte e quatro) horas do dia em que foi iniciada, salvo por deliberação da maioria absoluta dos membros da Câmara, ressalvada a sessão solene.

Parágrafo único. O requerimento de prosseguimento da sessão deverá ser colocado em votação até 10 (dez) minutos antes do horário previsto no "caput", devendo o Presidente interromper o orador na tribuna, que disporá do tempo restante para complementar seu discurso, quando for o caso.

.....

Art. 155.....



Parágrafo único. Mediante deliberação do Plenário por maioria simples, poderão ser adiadas as partes da sessão ordinária, descritas no artigo 152.

.....
Art. 160.....

.....
§ 2º Nenhum Vereador será chamado a falar no Grande expediente por mais de uma vez, na mesma sessão, exceto no caso de cessão de tempo.

.....
Art. 183.
I – pelo Presidente;

.....
Art. 185. A convocação de sessão extraordinária, tanto de ofício pelo Presidente quanto a requerimento dos Vereadores, deverá especificar o dia, a hora e a Ordem do Dia.

.....
Art. 194. As Sessões solenes, previstas pelo artigo anterior serão convocadas pelo Presidente, de ofício, ou a requerimento de qualquer Vereador, deferido de plano pelo Presidente, e para o fim específico que lhes for determinado.

.....
Art. 212 - Serão restituídas ao autor as proposições:

I - manifestações anti-regimentais, autorizativas impróprias, ilegais ou inconstitucionais.

II - quando, em se tratando de substitutivo ou emenda, não guardem direta relação com a proposição a que se referem;

III - quando, apresentadas antes do prazo regimental fixado no artigo 215 e sem a exigência dele constante, consubstanciem matéria anteriormente rejeitada ou vetada e com veto mantido.

§ 1º As proposições idênticas ou versando matéria correlata serão anexadas a mais antiga, desde que seja possível o exame conjunto.

§ 2º A anexação prevista no § 1º será feita de ofício pelo Presidente da Câmara, ou a requerimento de Comissão ou do autor de qualquer das proposições.

§ 3º Não se conformando com a decisão do Presidente em anexá-la, o autor do projeto poderá recorrer do ato ao Plenário nos termos do artigo 311 e 312.

.....
Art. 223

.....
XVI – pedido de designação de relator especial.

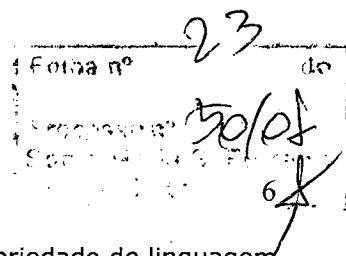
§ 1º Serão necessariamente escritos os requerimentos a que aludem os incisos VI a XVI.

§ 2º Da manifestação a que alude o inciso XIV e da ata que faz referência o inciso XV deverão constar, apenas, o nome do autor do requerimento.

.....
Art. 259 – A redação final, observadas as exceções regimentais, será proposta em parecer da Comissão de mérito ou da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, que concluirá pelo texto definitivo do projeto, com as alterações decorrentes das emendas aprovadas, podendo, a seu critério, solicitar manifestações de outra Comissão.

§ 1º Quando, na elaboração da redação final, for constatada incorreção ou impropriedade de linguagem ou outro erro existente na matéria aprovada, poderá a Comissão corrigi-lo, desde que a correção não implique em deturpação da vontade legislativa, devendo, nesta hipótese, mencionar expressamente, em seu parecer, a alteração feita, com ampla justificação.

§ 2º Além das hipóteses regimentais previstas, independente da aprovação de emendas, a redação final poderá ser requerida pelo autor, ou seu Líder Partidário ou pelo Líder de Governo, quando se tratar de propositura de autoria do Executivo, ao Presidente,



que despachará de plano, quando houver alguma incorreção ou impropriedade de linguagem no texto aprovado, sem que seja alterado o mérito da propositura.”

.....
Art. 270.....

.....
§ 7º Na reunião conjunta prevista no parágrafo anterior, a presidência dos trabalhos caberá ao mais idoso dos presidentes das comissões reunidas.

.....
Art. 348. O projeto de concessão de título honorífico deverá, observadas as demais formalidades regimentais, vir acompanhado, como requisito essencial, de circunstanciada biografia da pessoa que se deseja homenagear.

Art. 349. O signatário será considerado fiador das qualidades da pessoa que se deseja homenagear e da relevância dos serviços que ela tenha prestado ao Município de São Paulo.

Parágrafo único. Cada Vereador poderá figurar no máximo por seis vezes, em cada legislatura, como signatário de projeto de concessão de honraria.

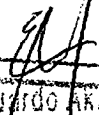
.....”
Art. 2º Ficam revogados os artigos 71, 195, 196, 197, 199, 200, e 201 da Resolução nº 2, de 26 de abril de 1991, com suas alterações.

Art. 3º Fica instituída a Defensoria Parlamentar, com a finalidade de promover, em colaboração com a Mesa, a defesa da Câmara, de seus órgãos e membros quando atingidos em sua honra ou imagem perante a sociedade, em razão do exercício do mandato ou das suas funções institucionais.

Parágrafo único. A Defensoria Parlamentar será constituída por três vereadores designados pela Mesa da Câmara, a cada sessão legislativa, com observância, tanto quanto possível, do princípio da proporcionalidade partidária.

Art. 4º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em Às Comissões competentes

RECEBIDO SGP-21
Em 22/04/2010

Eduardo Akamine
Técnico Administrativo
RF: 11.325